



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

RELATÓRIO DO PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 023/2023

OBJETO

"ALTERA OS VALORES E ACRESCE O TIPO "D" NO ANEXO I DAS TABELAS DE I A IV DA LEI MUNICIPAL 934/2018 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018 - DIÁRIAS PARA INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGENS DO PREFEITO, VICE PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, MEMBROS DE CONSELHOS MUNICIPAIS E DEMAIS AGENTES PÚBLICOS E POLÍTICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

I.- EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Outrossim, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções



Câmara Municipal de Adrianópolis

- ESTADODOPARANÁ -

Desta forma, quanto à competência, constitucionalidade, legalidade e iniciativa, esta Comissão Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei.

II. REGIMENTALIDADE

O Projeto atende as exigências regimentais.

III.- REDAÇÃO

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

B) COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

I - Análise

No que cabe a comissão de Finanças e orçamentos analisar, respaldadas pelo artigo 58 do Regimento interno desta casa de leis, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, o projeto encontra-se apto a ser votado até o presente momento cabendo ao duto e venerando plenário discutir e deliberar sobre o mesmo.

IV.- CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendida pelo relator, amparado pelo artigo 57 E 58, do Regimento Interno, não existe óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 023/2023, haja vista que os preceitos constitucionais, legais e regimentais foram observados razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO, sem emendas.**

Por fim, considerando as orientações do Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná/ PROGOV, por ocasião da



Câmara Municipal de Adrianópolis - ESTADODOPARANÁ -

PCA, no sentido de que seja aumentado o percentual de avaliação da Administração Financeira, sub item **revisão do planejamento orçamentário**, uma vez que o artigo 1º do referido projeto altera a lei 934/2018 e ainda acresce nas mesmas tabelas o tipo "D", esta comissão recomenda que em caso de aprovação deste projeto, que seja oficiado juntamente com o autografo para que proceda com a devida atualização das alterações da lei 934/2018 propostas por ocasião do artigo 1º deste projeto.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação deste Douto e Soberano Plenário, com base nas informações apresentadas, sem embargo de outras opiniões.

Sala das Comissões, 01 de Agosto de 2023


Jackson Felix Filipak


Mauro Duarte Viente


Evandro Gonçalves Pontes